



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334157-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante DEBORA REGINA DE JESUS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.693

Agravo de Instrumento nº 2334157-52.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Pindamonhangaba - 2ª Vara

Agravante: Debora Regina de Jesus

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Wellington Urbano Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Inconformismo da parte ré. Gratuidade. Pessoa física. Elementos que indicam o estado de necessidade. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Gratuidade concedida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 119, que indeferiu a gratuidade de justiça.

A parte agravante sustenta que é hipossuficiente na acepção jurídica do termo, fazendo jus à benesse.

Recurso regularmente processado, sem preparo e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sobre a gratuidade de justiça, o artigo 99, §3º, do Código de Processo

Civil, estabelece presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência, formulado por pessoa natural, de modo que a gratuidade só pode ser indeferida quando houver elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (artigo 99, §2º, do Estatuto de Rito), garantindo o acesso à justiça preconizado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

São válidos os ensinamentos de Rafael Alexandria de Oliveira:

“Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.” (Breves comentários ao novo código de processo civil, Revistas dos Tribunais, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 2015, p. 359).

Tem-se, portanto, que o dispositivo legal traz presunção relativa de que a pessoa física, a qual requer o benefício, não tem condições suficientes para arcar com os custos do processo, motivo pelo qual, em princípio, o pedido deve ser corroborado com outros elementos de prova dos autos.

Convencendo-se das razões recursais, inexistem elementos de convicção que infirmem a presunção legal, devendo, portanto, prevalecer a declaração de impossibilidade de o agravante arcar com os custos relacionados ao processo

Ainda, importante destacar que a contratação de advogado não é óbice para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, na forma do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, é possível verificar dos documentos juntados que a agravante auferia renda inferior a três salários mínimos mensais, padrão razoável para que se perceba que é hipossuficiente na acepção jurídica do termo.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para deferir à agravante o benefício de gratuidade de justiça requerido, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator